



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 1

AO PROJETO DE LEI N. 17300/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Programa Drenagem Sustentável no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído no Município de Maringá o Programa Drenagem Sustentável, com o objetivo de reduzir os impactos de enchentes, melhorar a drenagem urbana e aumentar a arborização da cidade por meio da implantação de sistemas naturais de absorção e infiltração controlada da água da chuva, incluindo jardins de chuva, biovaletas, trincheiras de infiltração e demais infraestruturas verdes voltadas ao manejo sustentável da água pluvial.

Art. 2.º O programa de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - estimular a criação de áreas verdes estrategicamente projetadas para absorver, reter e infiltrar o excesso de água das chuvas, reduzindo a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

II - implantar infraestrutura verde de drenagem sustentável em praças, canteiros centrais, parques públicos, vias públicas e demais áreas identificadas como suscetíveis a alagamentos;

III - utilizar espécies vegetais nativas e adaptadas a solos úmidos e encharcados, garantindo a preservação ambiental e a eficiência na absorção da água pluvial;

IV - assegurar a implementação das diretrizes de infraestrutura e saneamento estabelecidas no Plano Diretor do Município de Maringá, fomentando soluções inovadoras de drenagem urbana sustentável;

V - incentivar parcerias com instituições acadêmicas, organizações ambientais e a iniciativa privada para estudos, desenvolvimento e manutenção dos sistemas de drenagem sustentável;

VI - promover ações de sensibilização e educação ambiental, com foco nos benefícios dos sistemas de drenagem sustentável, voltadas a escolas, moradores e comerciantes das regiões contempladas.

Art. 3.º Para fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - infraestrutura verde: conjunto de sistemas naturais e tecnologias baseadas na natureza que promovem o manejo sustentável da água pluvial, a conservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida urbana;

II - jardim de chuva: área vegetada projetada para reter temporariamente a água de chuva e permitir sua infiltração controlada no solo, funcionando como sistema de drenagem natural;

III - drenagem sustentável: sistema de manejo de água pluvial que utiliza técnicas e estruturas que promovem a infiltração, retenção e reutilização da água, reduzindo o escoamento superficial e a sobrecarga dos sistemas convencionais de drenagem;

IV - soluções baseadas na natureza (SBN): estratégias que utilizam processos naturais e ecossistemas para resolver problemas urbanos, incluindo gestão de água, redução de riscos de desastres e melhoria ambiental;

V - permeabilidade: capacidade do solo de permitir a infiltração e o fluxo de água através de suas camadas;

VI - espécies nativas: plantas originárias do bioma local que se adaptam naturalmente às condições climáticas e edáficas da região.

Art. 4.º O Programa Drenagem Sustentável será implementado de modo a priorizar áreas com histórico recorrente de alagamentos, conforme estudos e levantamentos técnicos promovidos pelos órgãos competentes.

§ 1.º A delimitação final das áreas contempladas deverá observar critérios urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor e na legislação municipal vigente, considerando também as características geomorfológicas, hidrológicas e ambientais do local.

§ 2.º A gestão do programa deverá ser conduzida com ampla publicidade, exigindo-se a publicação no Portal da Transparência do Município de relatórios técnicos anuais detalhando a execução do programa, os locais contemplados, os resultados obtidos e as ações previstas para o exercício seguinte.

§ 3.º O programa deverá contemplar intervenções pontuais para problemas locais, bem como ações de caráter regional e municipal, visando a solução integrada de problemas de drenagem urbana.

Art. 5.º O Programa Drenagem Sustentável será implementado através dos seguintes instrumentos:

I - estudos técnicos, mapeamentos e diagnóstico: realização de análises hidrológicas, geotécnicas e ambientais para identificação de áreas prioritárias e definição de soluções adequadas;

II - parcerias com instituições de ensino: convênios com universidades e centros de pesquisa para desenvolvimento de pesquisas, projetos piloto e capacitação técnica;

III - planos de implementação: elaboração de planos detalhados para cada intervenção, incluindo cronograma, orçamento, especificações técnicas e responsabilidades;

IV - incentivos fiscais: concessão de benefícios tributários e financeiros para proprietários de imóveis privados que implementem sistemas de drenagem sustentável em suas propriedades;

V - elaboração de manual técnico de implementação: desenvolvimento de guia técnico contendo especificações, padrões construtivos, materiais recomendados e procedimentos de manutenção.

Art. 6.º Os sistemas de drenagem sustentável deverão ser compostos por:

I - infraestrutura de drenagem natural, utilizando camadas de solo filtrante, materiais de alta permeabilidade e técnicas de infiltração gradual para permitir a retenção e absorção controlada da água;

II - espécies vegetais nativas e resilientes a solos úmidos e encharcados, promovendo equilíbrio ecológico, melhoria da qualidade ambiental e eficiência na absorção da água pluvial;

III - infraestrutura paisagística sustentável, que harmonize o espaço urbano, contribua para a criação de áreas de convivência para a população e promova a biodiversidade;

IV - sensores inteligentes de umidade e nível de água, que captam informações sobre a umidade do solo e o nível de absorção da água da chuva, integrando-se a uma plataforma de

monitoramento para prever e mitigar riscos de alagamento;

V - sinalização informativa que identifique as áreas como infraestrutura verde de drenagem sustentável e comunique à população seus benefícios e funcionamento.

Art. 7.º Fica criado o Comitê Permanente de Gestão e Acompanhamento do Programa Drenagem Sustentável, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação do programa e avaliar o cumprimento de suas metas;

II - analisar e aprovar os estudos técnicos, projetos e planos de implementação;

III - propor ajustes e melhorias na execução do programa;

IV - garantir a transparência e a publicidade das ações e resultados;

V - fortalecer a governança participativa e o controle social.

Parágrafo único. O Comitê será composto por representantes da Administração Municipal, do COMDEMA, de instituições acadêmicas, de organizações ambientais e da sociedade civil, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 8.º O Programa Programa Drenagem Sustentável possui natureza programática, não criando despesas obrigatórias para o Município, e sua implementação dependerá de estudos técnicos de viabilidade econômica e ambiental, bem como da análise prévia de impacto financeiro em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Caso a execução do Programa não seja possível em determinado exercício financeiro, deverão ser apresentadas justificativas técnicas e orçamentárias por meio de relatório público, a ser divulgado no portal da transparência do Município, sem prejuízo da retomada das ações quando cessadas as razões que impediram sua implementação.

Art. 9.º Os recursos para a execução do programa poderão ser obtidos por meio de:

I - parcerias público-privadas (PPP's) e incentivos ambientais;

II - captação de recursos estaduais e federais voltados para sustentabilidade e urbanismo;

III - convênios com universidades e centros de pesquisa, garantindo suporte técnico e inovação na aplicação dos jardins de alagamento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, garantindo a definição dos critérios técnicos, operacionais e ambientais para a execução do Programa Drenagem Sustentável, bem como:

I - os procedimentos para seleção de áreas prioritárias;

II - as especificações técnicas e padrões construtivos;

III - os critérios para concessão de incentivos fiscais;

IV - a composição e funcionamento do Comitê Permanente de Gestão e Acompanhamento;

V - os procedimentos de monitoramento e avaliação de resultados;

VI - as diretrizes para educação e sensibilização ambiental.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 8 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 09/12/2025, às 08:32, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0430048** e o código CRC **DD0707AF**.
